



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DMV

RELATORIA: DG

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 34/2020

OBJETO: SOLICITAÇÃO DE MERCADOS. EMPRESA AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.332951/2016-58

PROPOSIÇÃO PRG: Notas nº 04307/2016/PF-ANTT/PGF/AGU e nº 00069/2017/PF-ANTT/PGF/AGU.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata o presente processo administrativo da solicitação apresentada pela empresa **AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº 82.647.884/0001-35, para operação dos mercados constantes das seguintes linhas: 16-0079-00, Florianópolis/SC - Porto Alegre/RS; 16-0079-01, Florianópolis/SC - Porto Alegre/RS; 16-0080-00, Laguna/SC - Porto Alegre/RS; 16-0121-00, Criciúma/SC - Porto Alegre/RS; 16-0121-01, Criciúma/SC - Porto Alegre; 16-0668-00, Tubarão/SC - Porto Alegre/RS; 16-0832-00, Araranguá/SC - Porto Alegre/RS; 16-0990-00, Tubarão/SC - Curitiba/PR; 16-1177-00, Florianópolis/SC - Osório/RS; e 16-1180-00, Tubarão/SC - Aparecida/SP.

1.2. Cumpre ressaltar que há uma impugnação contra o citado pleito apresentada pela empresa **VIAÇÃO ESMERALDA TRANSPORTES LTDA.**, conforme se observa nos autos do processo 50500.041808/2020-36.

2. DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

2.1. Com o advento da Lei nº 12.996, de 18/06/2014, houve modificação no regime de outorga dos serviços de transportes de passageiros, que passou, desde então, a ser o regime de autorização. Em razão disso, foi editada a Resolução ANTT nº 4.770, de 25/06/2015, que regulamentou a prestação dos serviços públicos regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros sob o novo regime.

2.2. A referida norma regulamentar trouxe os seguintes conceitos:

Mercado: também denominado par de localidade que caracteriza uma origem e destino, qualquer combinação de dois municípios em unidades federativas distintas.

Linha: serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, vinculado a determinada autorizatória, **que atende um ou mais mercados**, aberto ao público em geral, mediante pagamento individualizado de tarifa, ofertado em determinado itinerário, conforme esquema operacional pré-estabelecido;

Seção: é um serviço realizado em trecho de itinerário da linha, com fracionamento de preço de passagem;

Licença Operacional: ato da ANTT, com a relação dos mercados autorizados, e sua(s) respectiva(s) linha(s), que autoriza a transportadora a executar a prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual ou internacional de passageiros.

2.3. Sucedeu-se que, com o advento da Deliberação nº 955, de 22 de outubro de 2019, restaram introduzidas importantes alterações na regulamentação vigente, com vistas à remoção das barreiras de entrada e de saída de transportadores, em ambiente competitivo, com preços livres e sem prazo de vigência da outorga.

2.4. Assim, para a análise da outorga de novos mercados passou-se a considerar os seguintes dispositivos:

Deliberação nº 134/2018:

"Art. 4º Somente serão deferidos novos mercados às transportadoras detentoras de termos de autorização de que trata a [Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015](#) se estas estiverem enquadradas no nível de implantação I do MONTRIIP. (Redação dada pela [Deliberação 955/2019/DG/ANTT/MJ](#))"

Resolução nº 4.770/2015:

"Art. 25. As transportadoras habilitadas nos termos do Capítulo I desta Resolução poderão requerer para cada serviço, Licença Operacional, desde que apresentem, na forma estabelecida pela ANTT:

I - os mercados que pretende atender;

II - relação das linhas pretendidas, contendo as seções e o itinerário;

III - frequência da linha, respeitada a frequência mínima estabelecida no Art. 33 desta Resolução;

IV - esquema operacional e quadro de horários da linha, observada a frequência proposta;

V - serviços e horários de viagem que atenderão a frequência mínima da linha, estabelecida no Art. 33 desta Resolução;

VI - frota necessária para prestação do serviço, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 11.975, de 7 de julho de 2009;

VII - relação das garagens, pontos de apoio e pontos de parada;

VIII - relação dos terminais rodoviários;

IX - cadastro dos motoristas; e

X - relação das instalações para venda de bilhetes de passagem nos pontos de origem, destino e seções das ligações a serem atendidas."

2.5. Nestes termos, a empresa em questão não se enquadrou no nível de implantação I do MONITRIIP, conforme se extrai da manifestação da SUPAS lançada na NOTA TÉCNICA SEI Nº 724/2020/GETAU/SUPAS/DIR (doc. SEI 2755176):

Nesse sentido, conforme normatizado pela Deliberação em comento, a cronologia dos pedidos deverá ser observada, e **somente serão deferidas novas outorgas de autorização da Resolução ANTT nº 4.770, de 25 de junho de 2015, para as transportadoras que estiverem enquadradas no nível de implantação I do MONITRIIP.**

Portanto, percebe-se que, mesmo com as alterações propostas pela Deliberação nº 955, o nível de implantação I do Monitriip continua sendo critério determinante para a outorga de novos mercados.

Aqui, faz-se necessário relembrar que, com o escopo de estabelecer os níveis de implantação do Sistema de Monitoramento do Transporte Interestadual e Internacional Coletivo – MONITRIIP em **23/03/2018, foi publicada no DOU a Deliberação nº 134, de 21 e março de 2018.**

Referida Deliberação estabelece em seu art. 4º que, para fins do disposto no artigo 4º da Resolução nº 5.629, de 2017, somente serão deferidas novas outorgas de autorização da Resolução ANTT nº 4.770, de 25 de junho de 2015, para as transportadoras que estiverem enquadradas no nível de implantação I do MONITRIIP.

À título de esclarecimento sobre o período a que se refere o §3º do artigo 4º, mencionado acima, faz-se necessário transcrever o §2º do artigo 4º, verbis:

"Art. 4º ...

(...)

§ 2º - Para definição do nível de implantação do MONITRIIP, a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – Supas considerará o período anterior à data de protocolização do requerimento, conforme descrito abaixo:

I – Se a solicitação ocorrer na primeira quinzena do mês, a definição do nível de implantação do MONITRIIP se dará com base no segundo mês anterior à data do requerimento.

II – Se a solicitação ocorrer na segunda quinzena do mês, a definição do nível de implantação do MONITRIIP se dará com base no mês anterior à data do requerimento."

§ 3º Para os requerimentos protocolizados antes da vigência desta Deliberação, a definição do nível de implantação do MONITRIIP se dará na forma definida no § 2º, sendo que, para esses casos, o marco para escolha do mês de apuração será a data da publicação desta Deliberação.

Assim, os requerimentos protocolados em data anterior à vigência da Deliberação ANTT nº 134/2018, tem como marco o mês de fevereiro de 2018, uma vez que sua publicação ocorreu no DOU dia 23 de março de 2018 (nº 57, Seção 1, pág. 72), e em conformidade com a regra supramencionada, a definição do nível de implantação do MONITRIIP se dará com base no mês anterior à data da publicação, ou seja, o mês de fevereiro de 2018 (II, §2º, art. 4º).

Ao reanalisar o pedido nº 50500.332951/2016-58 de autorização para operar os mercados constantes das seguintes linhas: 16-0079-00, Florianópolis/SC – Porto Alegre/RS; 16-0079-01, Florianópolis/SC – Porto Alegre/RS; 16-0080-00, Laguna/SC – Porto Alegre/RS; 16-0121-00, Criciúma/SC – Porto Alegre/RS; 16-0121-01, Criciúma/SC – Porto Alegre; 16-0668-00, Tubarão/SC – Porto Alegre/RS; 16-0832-00, Araranguá/SC – Porto Alegre/RS; 16-0990-00, Tubarão/SC – Curitiba/PR; 16-1177-00, Florianópolis/SC – Osório/RS; e 16-1180-00, Tubarão/SC – Aparecida/SP, pleiteados pela empresa Auto Viação Catarinense Ltda., inscrita no CNPJ nº 82.647.884/0001-35, nos termos da Deliberação ANTT nº 955/2019 e da Deliberação ANTT nº 134/2018, verificou-se que a empresa não se enquadra no nível I de implantação do MONITRIIP (vide "Relatório de Indicador Funcionamento Regular – informações destacadas: data e hora em que o relatório foi gerado, período e grau de implantação 2755241), critério determinante para a outorga de mercados.

Esclarecemos que o Grau de Implantação do Monitriip da Auto Viação Catarinense Ltda foi verificado no mês de fevereiro de 2018, uma vez que o seu pedido foi protocolado em data anterior à vigência da Deliberação ANTT nº 134/2018, publicada no DOU em 23 de março de 2018, e em conformidade com o II, §2º, art. 4º.

Diante do exposto, resta indeferido o pedido da empresa Auto Viação Catarinense Ltda. para operar as linhas citadas e suas respectivas seções, **tendo em vista que a requerente não se enquadra no nível I de implantação do MONITRIIP, conforme estabelecido no art. 4º da Deliberação nº 955/2019.**

2.6. Desta feita, conforme demonstrado pela SUPAS, concluiu-se que a empresa, por não se enquadrar no nível I de implantação do MONITRIIP, não preencheu os requisitos elencados na legislação em vigência para operar o mercado pretendido, razão pela qual o pedido formulado deve ser indeferido.

2.7. Importante destacar que foi apresentada uma impugnação ao pleito da empresa ora requerente pela empresa VIAÇÃO ESMERALDA TRANSPORTES LTDA., nos termos do § 3º, art. 68, da Lei nº 10.233/2001. Em caso de indeferimento do pleito da empresa AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA., a citada impugnação não deve ser conhecida por perda do objeto.

3. DA PROPOSIÇÃO FINAL

3.1. Considerando a análise técnica promovida pela Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS, constante dos autos, conforme exposto, VOTO pelo indeferimento do pedido apresentado pela empresa **AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA**, por inobservância ao disposto no art. 4º da Deliberação nº 134/2018, assim como não conhecer o pedido de impugnação apresentado pela empresa VIAÇÃO ESMERALDA TRANSPORTES LTDA., por perda do objeto.

Brasília, 22 de abril de 2020.

MARCELO VINAUD PRADO
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO VINAUD PRADO, Diretor**, em 12/05/2020, às 17:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3265077** e o código CRC **EAAB4B04**.

Referência: Processo nº 50500.332951/2016-58

SEI nº 3265077

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br